

JOAO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

(IN)EFICÁCIA DOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO INSS

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

JOAO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

(IN)EFICÁCIA DOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO INSS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Esp. Marcos André

ANÁPOLIS – 2023

JOAO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

(IN)EFICÁCIA DOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO INSS

14 DE NOVEMBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus por sempre estar ao meu lado, guiando-me, especialmente nos momentos difíceis. Ele foi um amigo, um mestre e um pai para mim. Em segundo lugar, expresso minha profunda gratidão à minha mãe, a principal responsável por tornar tudo isso possível. O apoio incondicional do meu pai, da minha irmã e da Cíntia (minha futura esposa) também foi fundamental.

Não menos importante, quero agradecer aos professores e colegas que estiveram ao meu lado, ajudando-me em inúmeras situações. Faço uma menção honrosa ao meu orientador, Marcos André, que dedicou parte significativa do seu tempo para me orientar, inclusive aos sábados e feriados.

Infelizmente, não posso citar todos aqueles que contribuíram para alcançar esse resultado. Dezenas de pessoas vêm à minha mente, e agradeço a cada uma delas, seja de forma direta ou indireta, por sua influência ao longo dessa jornada.

RESUMO

O presente projeto visa à Análise da Ineficácia dos recursos administrativos no INSS, como justificativa do aumento da judicialização previdenciária. O objetivo deste projeto é investigar a eficácia dos recursos administrativos oferecidos pelo INSS como meio de solução de conflitos, redução de litígios judiciais e de sobrecarga da Justiça Federal no que se refere ao julgamento de processos previdenciários. Deste modo, após análise acintosa do conteúdo acima exposto, percebe-se a complexidade do assunto abordado, todavia há relativamente pouca discussão sobre o tema. O projeto visa analisar a trajetória desde o requerimento até a concessão. Além disso, o projeto pretende investigar as principais causas que levam os requerentes a buscar a via judicial, tais como indeferimentos injustos, demora na análise dos pedidos e falta de clareza na comunicação entre o INSS e os segurados. Serão analisados dados estatísticos e jurisprudências relevantes, a fim de identificar falhas no processo administrativo e propor soluções para reduzir a judicialização e aumentar a eficiência do sistema previdenciário. Espera-se, assim, contribuir para o aprimoramento da gestão pública e para a melhoria do acesso aos benefícios previdenciários pelos cidadãos brasileiros.

Palavras-chave: Morosidade. Ineficácia. Judicialização. Recurso.

Sumário

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – A Previdência Social no Brasil.....	2
1.1 Evolução Histórica do Sistema Previdenciário Brasileiro.....	2
1.2. Previdência Social: Conceitos e Finalidade	5
1.3. Benefícios previdenciários X Benefícios Assistênciais	7
1.3.1. O Auxílio-doença	7
1.3.2. Aposentadoria Por Invalidez	8
1.3.3. Aposentadorias Por Idade	9
1.3.4. Pensão Por Morte	10
1.3.5. Benefício de Prestação Continuada	10
1.4. Problemas e Desafios da Previdência Social	11
1.5. O Impacto da Tecnologia na Modernização e Eficiência da Previdência Social Brasileira: Agilidade, Transparência e Combate a Irregularidades.	12
CAPÍTULO II - O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO INSS: UM CAMINHO PARA A IGUALDADE, MAS COM OBSTÁCULOS.....	14
2.1. O Requerimento Administrativo no INSS:.....	14
2.2. O Recurso Administrativo no INSS.....	15
2.3. Recurso Administrativo Ordinário e Especial.....	18
2.4. Principais Razões para Interposição de Recurso Administrativo no INSS	20
2.5. Desafios ao Ingressar com Recurso Administrativo	20
CAPÍTULO III – A JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	24
3.1 A Judicialização Previdenciária	24
3.2. Competência Previdenciária.....	25
3.3. Sobrecarga do Judiciário.....	26
3.4. Perícia Médica Administrativo X Judicial	29
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

INTRODUÇÃO

A judicialização previdenciária, em constante crescimento, reflete a crescente insatisfação dos cidadãos diante da percebida ineficácia do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ao longo da história previdenciária no Brasil, a evolução do sistema enfrentou desafios, mas a atual onda de litigância destaca-se como um fenômeno complexo e multifacetado. Dados estatísticos recentes revelam não apenas um aumento exponencial no número de processos, mas também evidenciam a extensão do problema.

Os segurados, ao buscarem seus direitos no Poder Judiciário, enfrentam não apenas desafios burocráticos, mas também implicações práticas e emocionais em suas vidas diárias. O aumento da judicialização previdenciária não é apenas um problema administrativo; é um desafio social e econômico que requer uma análise crítica das práticas e processos adotados pelo INSS.

Diante do cenário previamente exposto, o Poder Judiciário se vê compelido a conceder benefícios que foram indevidamente negados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A ineficácia deste órgão amplifica consideravelmente o volume de ações encaminhadas ao Judiciário, que, por sua vez, já enfrenta uma carga substancial de responsabilidades e atribuições.

Assim sendo, o propósito desta monografia é abordar a questão da Ineficácia Administrativa, largamente desencadeada pela ineficiência no processamento dos requerimentos administrativos. Tal situação resulta em uma

sobrecarga significativa no âmbito da Justiça Federal, incumbida de julgar essas demandas.

CAPÍTULO I – A Previdência Social no Brasil

Neste capítulo será abordada a história da Previdência Social no Brasil desde suas origens até os dias atuais. Serão analisados os principais marcos e transformações que ocorreram ao longo do tempo, bem como a importância dessa instituição para a proteção social e o bem-estar dos cidadãos brasileiros.

No contexto deste capítulo, serão apresentados a origem e a evolução da Previdência Social no Brasil, juntamente com uma série de conceitos relevantes para compreender esse sistema. Além disso, será explorada a contribuição da tecnologia no desenvolvimento e aprimoramento da Previdência Social ao longo do tempo.

1.1 Evolução Histórica do Sistema Previdenciário Brasileiro

No Brasil, a construção de um sistema de proteção social ocorreu gradualmente, seguindo um processo semelhante ao observado na Europa. Esse processo envolveu o reconhecimento da necessidade de intervenção do Estado para suprir as deficiências da liberdade absoluta, princípio fundamental do liberalismo clássico. Inicialmente, houve uma ênfase no assistencialismo, passando depois para o Seguro Social e, por fim, para a formação da Seguridade Social. (CASTRO, 2023)

Para compreender esse processo, é importante destacar alguns aspectos da sociedade brasileira. Esses aspectos ajudam a contextualizar o Estado patrimonialista que foi herdado, em certa medida, da cultura ibérica, no período que antecedeu a primeira Constituição brasileira. (CASTRO, 2023)

No Brasil a Lei Eloy Chaves, promulgada em 24 de janeiro de 1923, foi a primeira norma a instituir a Previdência Social no Brasil, por meio da criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários em todo o país. Essa legislação foi uma resposta às demandas dos trabalhadores da época e à necessidade de garantir a estabilidade de emprego nesse setor estratégico. Seu objetivo principal era obter recursos para o futuro pagamento de aposentadorias, por meio da acumulação de contribuições dos trabalhadores. A lei previa benefícios como aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica. O custeio do sistema era feito pelos próprios trabalhadores e usuários de transporte, sem participação direta do Estado. (MARTINS, 2023)

No contexto histórico em que se encontrava, havia a necessidade premente de estabelecer um sistema de proteção social que garantisse amparo aos economicamente mais frágeis. A sociedade enfrentava desafios decorrentes da industrialização e da concentração de riqueza, que resultaram em condições precárias de trabalho e em uma considerável parcela da população desprovida de segurança econômica. Nesse sentido, fazia-se imprescindível a criação de um seguro de natureza obrigatória, que abrangesse a todos e proporcionasse uma rede de proteção social. O Estado, como entidade responsável pelo bem-estar coletivo, deveria assumir o papel de provedor e assegurar a assistência aos segmentos mais vulneráveis da sociedade.

A implementação desse seguro obrigatório tinha como objetivo fundamental mitigar as desigualdades sociais e proporcionar um suporte financeiro aos indivíduos em situações adversas, como doenças, acidentes, invalidez e velhice. Era necessário estabelecer mecanismos que permitissem a transferência de riscos e a garantia de um mínimo de segurança econômica para aqueles que estivessem em condições desfavoráveis. Assim, o Estado assumiu a responsabilidade de criar e regular um sistema de proteção social que proporcionasse amparo e bem-estar à população. Esse sistema deveria ser obrigatório, uma vez que a proteção social não poderia ser limitada apenas àqueles que tivessem condições financeiras para arcar com ela. A ideia era que todos contribuíssem de acordo com suas possibilidades, de forma a promover a solidariedade e a justiça social. (MARTINS, 2023)

A Previdência Social no Brasil passou por diversos avanços e transformações ao longo dos anos. Após a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP) para os trabalhadores ferroviários, outras categorias profissionais também reivindicaram a inclusão no sistema previdenciário. Em 1933, o então presidente Getúlio Vargas promulgou a Lei nº 4.682, conhecida como Lei Elói Chaves, que estendeu a proteção previdenciária para os trabalhadores em geral, não limitando-se apenas aos ferroviários. (VASCONCELOS, 2018)

A promulgação da Constituição de 1934 foi um marco significativo para o reconhecimento da Previdência Social como um direito social. Além desse reconhecimento, essa Constituição também desempenhou um papel importante do ponto de vista histórico ao prever a tríplice forma de custeio da previdência social. Essa forma de financiamento envolvia a contribuição de recursos oriundos não apenas do Poder Público, mas também dos trabalhadores e das empresas. Essa abordagem tripartite de financiamento representou um avanço significativo na busca por um sistema previdenciário mais abrangente e sustentável, refletindo a participação conjunta dos diferentes atores sociais na proteção e na garantia do amparo previdenciário (LEITÃO, 2018).

Um marco importante na sistematização legislativa da Previdência Social foi a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei n. 3.807/60, em 26 de agosto de 1960. Essa lei unificou a legislação relacionada aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Em complemento à LOPS, o Decreto n. 48.959-A/60 foi aprovado, estabelecendo o Regulamento Geral da Previdência Social. (GARCEZ, 2020).

Um momento relevante na evolução previdenciária brasileira foi a promulgação da Lei nº 4.214 em 2 de março de 1963, que estabeleceu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) e unificou os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). Em seguida, o Decreto-Lei nº 72 em 21 de novembro de 1966 consolidou os IAPs no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criando o INPS em 1966. A Lei nº 5.316 em 14 de setembro de 1967 incorporou o seguro de acidentes do trabalho à Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 564 em 1º de maio de 1969 estendeu a cobertura da Previdência Social ao trabalhador rural, com um plano básico

que beneficiou principalmente os empregados do setor agrário da agroindústria canavieira. O Decreto-Lei nº 704 em 24 de julho de 1969 ampliou ainda mais o plano básico de Previdência Social Rural Além disso, em relação ao meio rural, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, substituindo o plano básico de Previdência Social Rural. A Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, incluiu os empregados domésticos na Previdência Social. (CASTRO, 2023)

Destacam-se as leis de 1977, n. 6.435 e 6.439, uma tratando de previdência privada e a outra instituindo o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Em 1988, a Constituição Federal unificou previdência, assistência social e saúde, formando o sistema tridimensional de seguridade social. A Lei nº 8.029/90 criou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao fundir o INPS e o IAPAS. Em 1991, as Leis nº 8.212 e nº 8.213 abordaram o custeio e os benefícios da Previdência, permanecendo em vigor até hoje. Entre 1993 e 1997, ocorreram alterações na legislação, incluindo a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), transferindo benefícios para essa vertente, fim do abono de permanência e pecúlio, além de critérios mais rigorosos para aposentadorias especiais (CASTRO, 2023).

Em 2003, o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional duas Propostas de Emendas Constitucionais, conhecidas como PEC da Reforma da previdência e PEC da Reforma Tributária. Após um processo de tramitação acelerado, essas propostas foram promulgadas pela Mesa do Congresso em 19.12.2003 e publicadas no Diário Oficial da União em 31.12.2003, com os números 41 e 42. As Emendas nº 41 e nº 42 tiveram um impacto significativo nos regimes próprios de agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e apenas em alguns aspectos específicos no regime administrado pelo INSS. (ARAÚJO, 2019)

A Previdência Social no Brasil atualmente é regida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conhecida como a Reforma da Previdência. Essa reforma trouxe mudanças significativas nas regras de concessão de benefícios, aumentando a idade mínima para aposentadoria e alterando as regras de cálculo dos benefícios, entre outras medidas (ARAÚJO, 2019).

1.2. Previdência Social: Conceitos e Finalidade

A previdência social é um sistema de proteção social que tem como objetivo garantir a segurança econômica e o bem-estar dos cidadãos em situações de invalidez, doença, velhice, desemprego e outros eventos que possam impactar sua capacidade de sustento. Ela é baseada no princípio da solidariedade, em que os trabalhadores ativos contribuem financeiramente para sustentar os que estão em situação de vulnerabilidade. No livro de Sérgio Pinto Martins ele conceitua da seguinte forma:

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover às suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2023).

A Seguridade Social é um sistema de proteção social que abrange três subsistemas fundamentais: previdência, assistência social e saúde. Por meio desses subsistemas, busca-se assegurar os direitos relacionados à proteção financeira em eventos adversos, apoio às pessoas em situação de vulnerabilidade e acesso aos serviços de saúde, visando promover o bem-estar e a segurança social dos cidadãos. Essa abordagem integrada é um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. (MARTINS, 2023)

Dentre os três subsistemas da Seguridade Social, a Previdência Social é o único que exige o pagamento de contribuição direta por parte do beneficiário para garantir a proteção. No entanto, isso não significa que a assistência social e a saúde não sejam financiadas por contribuições sociais. Ao contrário da Previdência Social, o direito à saúde e à assistência social não dependem de uma contribuição direta do indivíduo que busca esses serviços (LEITÃO, 2018).

As áreas da previdência social, assistência social e saúde são pilares fundamentais da Seguridade Social, conforme estabelecido na Constituição

Federal Brasileira de 1988. No âmbito da previdência social, o sistema busca proteger os indivíduos e seus dependentes mediante contribuições durante a vida laboral, concedendo benefícios como aposentadoria, pensão por morte e auxílio-doença, de acordo com as regras estabelecidas. A assistência social tem o propósito de prover proteção social aos indivíduos em situações de vulnerabilidade, assegurando o acesso a benefícios e serviços que visam promover a autonomia, inclusão social e redução das desigualdades. Quanto à saúde, a Seguridade Social tem como objetivo garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, abrangendo ações de prevenção, tratamento e recuperação da saúde da população. Esses três pilares trabalham em conjunto para garantir a proteção social e o bem-estar da população brasileira, conforme previsto na Constituição de 1988. (BRASIL, 1988)

A Seguridade Social, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988, é um sistema organizado pelo Poder Público com base em princípios fundamentais. Esses princípios incluem a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, a irredutibilidade do valor dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, a diversidade da base de financiamento e o caráter democrático e descentralizado da administração por meio de gestão quadripartite envolvendo trabalhadores, empregadores, aposentados e o Governo nos órgãos colegiados. Esses princípios visam garantir a ampla proteção social, a justiça na distribuição dos benefícios e a participação democrática na gestão da Seguridade Social no Brasil (BRASIL, 1988).

Em suma, a Seguridade Social é um sistema complexo e fundamental para garantir a proteção social dos cidadãos em diversas circunstâncias da vida. Os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 fornecem as bases para a organização e funcionamento desse sistema, com ênfase na universalidade, equidade, solidariedade e participação democrática. A interconexão entre os subsistemas da previdência social, assistência social e saúde visa assegurar a cobertura abrangente e igualitária, bem como promover a inclusão social e o acesso aos serviços essenciais. Em um contexto de desafios socioeconômicos

e desigualdades, é crucial fortalecer e aprimorar a Seguridade Social como instrumento de proteção e promoção do bem-estar da população brasileira.

1.3. Benefícios previdenciários X Benefícios Assistenciais

Os benefícios previdenciários e assistenciais são pagos pelo Estado, mas suas distinções são significativas. Os previdenciários são destinados a indivíduos que contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social, assegurando renda a quem está incapacitado para trabalhar ou atingiu a idade de aposentadoria. Já os assistenciais visam prover uma renda mínima a pessoas em vulnerabilidade social, sem condições de sustento próprio. As diferenças incluem requisitos (contribuição para previdenciários, não para assistenciais), valor (variável para previdenciários, fixo para assistenciais) e vigência (vitalícia para previdenciários, podendo ser temporária ou permanente para assistenciais). Em resumo, os benefícios previdenciários são baseados em contribuições e oferecem proteção vitalícia, enquanto os assistenciais buscam garantir uma renda mínima a quem enfrenta dificuldades sociais, independentemente de contribuições prévias.(PINHEIRO, 2023)

1.3.1. O Auxílio-doença

Segundo as informações apresentadas, o auxílio-doença é um benefício previdenciário temporário e renovável concedido ao segurado quando ele fica incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Isso resulta na suspensão do contrato de trabalho, com a empresa não tendo obrigação de contabilizar o tempo de serviço nem pagar salário a partir do 16º dia do afastamento. (MARTINS, 2023)

O auxílio-doença não é devido ao segurado que já era portador da doença ou lesão invocada como causa do benefício, a menos que haja progressão ou agravamento da condição. O benefício cessa quando ocorre a recuperação da capacidade de trabalho, a transformação em aposentadoria por invalidez, a morte do segurado ou a concessão de auxílio-acidente com seqüela que reduza a capacidade funcional. (CASTRO E LAZZARI, 2023).

Para pleitear o auxílio-doença junto ao INSS, o interessado deve satisfazer alguns requisitos previdenciários. Primeiramente, é necessário possuir a qualidade de segurado, estando em dia com as contribuições ou dentro do período de graça. Além disso, a carência, representando o mínimo de contribuições mensais, deve ser atendida, embora seja dispensável em casos de acidentes ou doenças graves. A condição de incapacidade temporária para o trabalho é central, sendo avaliada por meio de perícia médica realizada por profissionais credenciados. A apresentação de documentação médica completa é crucial nesse processo. (CASTRO E LAZZARI, 2023).

1.3.2. Aposentadoria Por Invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício temporário concedido ao segurado que seja considerado incapaz para o trabalho e sem possibilidade de reabilitação para uma atividade que garanta sua subsistência. Para receber esse benefício, é necessário cumprir um período de carência de 12 contribuições mensais, exceto nos casos de acidente, doença profissional, doença do trabalho ou quando o segurado é acometido por doenças específicas listadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. (MARTINS, 2023).

A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico pericial realizado pela Previdência Social. O segurado pode ser acompanhado por um médico de sua confiança, porém, às suas próprias custas.

Se o segurado já possuía uma doença ou lesão quando se filiou ao RGPS, ele não tem direito à aposentadoria por invalidez, a menos que haja uma progressão ou agravamento dessa condição. (MARTINS, 2023).

O valor mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício. Atualmente, não há mais divisão do percentual com base no número de contribuições do segurado. O benefício é devido a partir do dia seguinte ao término do auxílio-doença. (MARTINS, 2023).

1.3.3. Aposentadorias Por Idade

A aposentadoria por idade é um dos tipos de benefício previdenciário oferecido aos trabalhadores. Existem três modalidades principais: aposentadoria por idade urbana, aposentadoria por idade rural e aposentadoria por idade híbrida.

A aposentadoria por idade é destinada aos trabalhadores que exercem atividades na área urbana. Para se qualificar, é necessário atingir uma determinada idade mínima, que atualmente é de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres. Além disso, é exigido um período mínimo de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que geralmente é de 15 anos. (GUEDES, 2020)

Já a aposentadoria por idade rural é voltada para os trabalhadores que desempenham atividades no meio rural. Nesse caso, os requisitos são diferentes da aposentadoria urbana. Os trabalhadores rurais do sexo masculino podem se aposentar aos 60 anos, enquanto as trabalhadoras rurais podem se aposentar aos 55 anos. Além disso, é necessário comprovar o exercício de atividade rural por um período mínimo. (SILVA, 2020)

A aposentadoria por idade híbrida é uma modalidade que abrange trabalhadores que contribuíram tanto na área urbana quanto na área rural ao longo de suas carreiras. Essa opção é destinada àqueles que atingem a idade mínima exigida (65 anos para homens e 60 anos para mulheres) e cumpriram o tempo de contribuição mínimo para cada uma das categorias urbana e rural. (SCHMITZ, 2022)

As modalidades de aposentadoria por idade têm como objetivo fornecer proteção social aos trabalhadores, permitindo que eles desfrutem de benefícios previdenciários após contribuírem para o sistema ao longo de suas carreiras. É crucial ter conhecimento dos requisitos específicos de cada modalidade e buscar orientação apropriada para garantir o acesso aos benefícios de aposentadoria adequados às circunstâncias individuais.

1.3.4. *Pensão Por Morte*

A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado falecido, independentemente de ele ter sido aposentado ou não. Trata-se de uma importante proteção social, oferecendo suporte financeiro aos familiares que enfrentam a perda de um ente querido. (SILVA, 2020)

Diversas categorias de dependentes podem requerer a pensão por morte, com critérios específicos a serem cumpridos. A pensão por morte é concedida aos dependentes do segurado falecido, incluindo cônjuge, filhos menores de 21 anos ou inválidos e ex-cônjuges que recebiam pensão alimentícia. (SILVA, 2020)

Em resumo, a pensão por morte é um benefício previdenciário essencial que garante suporte financeiro aos dependentes do segurado falecido. Por meio de critérios específicos e documentação adequada, diversos beneficiários, como cônjuges, filhos e ex-cônjuges que recebiam pensão alimentícia, podem acessar esse benefício. A atualidade da legislação busca promover a igualdade de direitos, assegurando o benefício ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, independentemente do gênero. A pensão por morte desempenha um papel crucial na proteção social, proporcionando amparo necessário em momentos de perda e dificuldade.

1.3.5. *Benefício de Prestação Continuada*

A assistência social é um direito garantido a todos, de acordo com a Constituição Federal de 1988. O Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 1993, destina-se a idosos e pessoas com deficiência. Os requisitos para a concessão do BPC incluem idade mínima de 65 anos para idosos, ou impedimentos de longo prazo que afetem a participação plena na sociedade para pessoas com deficiência. Além disso, é necessário ter renda familiar per capita de até 1/4 do salário-mínimo e estar inscrito no Cadastro Único. A inscrição no CPF e no Adônico é obrigatória, e a não atualização pode levar à suspensão do benefício. Cumprir essas condições é fundamental para obter ou manter o BPC, de acordo com a legislação vigente. (CEOLIN, 2020)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) da pessoa com deficiência possui algumas regras importantes a serem consideradas. O benefício deve passar por revisão a cada dois anos para avaliar a continuidade das condições que o originaram, inclusive nos casos de concessão judicial. O pagamento do benefício pode ser cessado em casos como a superação das condições originais, falecimento do beneficiário, falta de comparecimento a exames médico-periciais ou não apresentação de declaração de composição do grupo familiar durante a revisão. A ausência de inscrição ou atualização no Adônico pode levar à suspensão do benefício. Irregularidades na concessão ou utilização podem resultar no cancelamento do benefício. Existem também outras leis que estabelecem pensões especiais para determinados grupos, como crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus. A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não suspende o benefício, desde que o recebimento concomitante da remuneração e do benefício seja limitado a 2 anos. A cessação do benefício não impede a nova concessão, desde que os requisitos estabelecidos em regulamento sejam atendidos. O benefício assistencial não gera pensão por morte, mas eventuais valores não recebidos pelo beneficiário em vida serão pagos aos herdeiros ou sucessores de acordo com a lei civil. (TELLES, 2022)

1.4. Problemas e Desafios da Previdência Social

A Previdência Social enfrenta uma série de problemas e desafios que podem impactar sua sustentabilidade e eficácia. O envelhecimento da população é um desses desafios, já que o aumento da expectativa de vida e a diminuição da taxa de natalidade resultam em menos trabalhadores ativos contribuindo para o sistema em relação ao número de aposentados. Isso coloca pressão sobre os recursos disponíveis e requer medidas para garantir a sustentabilidade do sistema. (BLUME, 2018)

Outro problema enfrentado pela Previdência Social é o déficit orçamentário. Existe muito debate se as contribuições arrecadadas são suficientes para cobrir os benefícios pagos. O aumento dos gastos com benefícios, combinado

com a diminuição da receita devido a fatores demográficos, pode contribuir para esse déficit. Ainda que haja muito debate hoje se há déficit ou superávit (BLUME, 2018)

A informalidade e a evasão de contribuições também representam desafios significativos. A alta taxa de emprego informal e a evasão de contribuições por parte dos empregadores reduzem a base de contribuição, dificultando o financiamento adequado dos benefícios previdenciários. É fundamental implementar medidas que promovam a formalização do trabalho e combatam a evasão, a fim de fortalecer o sistema e garantir a justa contribuição de todos os trabalhadores. (BRASIL, 2020)

A desigualdade socioeconômica é outro desafio enfrentado pela Previdência Social. Garantir que os benefícios sejam distribuídos de maneira justa e equitativa, levando em consideração as diferenças socioeconômicas dos beneficiários, é fundamental para promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades. É necessário implementar políticas que reduzam a desigualdade de renda, melhorem o acesso a oportunidades de emprego e incentivem a participação ativa dos cidadãos no sistema previdenciário. (DE FRANÇA, 2013)

Diante desses problemas e desafios, é essencial que sejam realizadas reformas e ajustes no sistema previdenciário. Isso inclui a promoção da formalização do trabalho, o combate à evasão de contribuições e a adoção de políticas que promovam a inclusão social e a igualdade de oportunidades. Somente através dessas ações será possível fortalecer a Previdência Social, garantindo sua sustentabilidade e seu papel fundamental na proteção e amparo dos trabalhadores e seus dependentes.

1.5. O Impacto da Tecnologia na Modernização e Eficiência da Previdência Social Brasileira: Agilidade, Transparência e Combate a Irregularidades.

A Previdência Social brasileira passou por significativas transformações impulsionadas pelo avanço da tecnologia. A adoção de soluções tecnológicas têm contribuído para modernizar e tornar mais eficiente o sistema previdenciário do país. Essa integração entre tecnologia e Previdência Social trouxe diversos

benefícios, como agilidade nos processos, maior transparência e o fortalecimento no combate a irregularidades.

Uma das principais melhorias proporcionadas pela tecnologia foi a automação de processos. Anteriormente, muitas atividades eram realizadas de forma manual, o que demandava tempo e aumentava a possibilidade de erros. Com o uso de sistemas informatizados, tornou-se possível agilizar a análise e concessão de benefícios, reduzindo consideravelmente o tempo de espera dos segurados. Além disso, a automação contribuiu para a diminuição da burocracia, simplificando procedimentos e facilitando o acesso aos benefícios. (BRASIL, 2023)

Outro aspecto importante é o uso da tecnologia no combate a irregularidades. Com sistemas mais avançados, foi possível implementar mecanismos de identificação de fraudes e cruzamento de dados, o que auxiliou na detecção de situações irregulares e na adoção de medidas corretivas. O acesso a informações atualizadas e a possibilidade de análise em tempo real permitiram uma atuação mais efetiva na fiscalização, prevenindo desvios e protegendo os recursos da Previdência Social. (BRASIL, 2022)

No entanto, é importante ressaltar que o uso da tecnologia na Previdência Social também apresenta desafios. A inclusão digital e a capacitação dos profissionais para lidar com as novas ferramentas são aspectos essenciais para garantir o pleno aproveitamento dos benefícios proporcionados pela tecnologia. Além disso, é necessário estar atento à segurança da informação, implementando medidas de proteção e garantindo a privacidade dos dados dos segurados.

Em suma, a contribuição da tecnologia na Previdência Social brasileira tem sido fundamental para modernizar o sistema, tornando-o mais ágil, transparente e eficiente. A automação de processos, a transparência nas informações e o combate a irregularidades são exemplos concretos dos benefícios trazidos pela tecnologia. Com uma abordagem cuidadosa e estratégica, é possível continuar aprimorando a Previdência Social por meio do uso inteligente e responsável da tecnologia.

CAPÍTULO II - O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO INSS: UM CAMINHO PARA A IGUALDADE, MAS COM OBSTÁCULOS

A busca pela igualdade representa um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática e justa. Dentro do contexto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o requerimento administrativo assume um papel crucial, servindo como o ponto de partida para que os cidadãos tenham acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais destinados a assegurar sua dignidade e segurança social. O INSS desempenha um papel central no sistema de segurança social do país, protegendo os direitos e o bem-estar dos cidadãos.

Contudo, é importante reconhecer que esse caminho em direção à igualdade está longe de ser isento de desafios e obstáculos. Neste capítulo, iremos explorar alguns dos inúmeros desafios e barreiras que os requerentes enfrentam enquanto buscam seus direitos junto ao INSS, desde o momento do requerimento inicial até as possíveis etapas de recursos cabíveis. Vamos enfatizar a ineficácia desses recursos devido à sua morosidade, muitas vezes resultando na manutenção de decisões anteriores que afetam profundamente a vida dos cidadãos.

2.1. O Requerimento Administrativo no INSS:

O Prévio Requerimento Administrativo no INSS oferece aos segurados a oportunidade de solicitar a concessão ou revisão de diversos benefícios previdenciários, como a aposentadoria, o auxílio-doença e a pensão por morte, além de outros procedimentos administrativos, como a regularização de CNIS e revisão de benefícios. Esses requerimentos são submetidos a um processo de análise, que visa

a decidir sobre sua aprovação ou rejeição. Em caso de negativa por parte do INSS, os segurados têm duas opções: recorrer internamente no mesmo órgão (INSS) ou buscar reparação por meio de uma ação judicial, com o objetivo de reverter a decisão desfavorável e obter o benefício por meio de uma sentença emitida pelo sistema judicial. (RAMOS, 2020)

Os requerimentos no INSS podem ser feitos através do site ou aplicativo da autarquia, fisicamente nas agências ou pelo número 135. Para solicitar qualquer forma de assistência do INSS, é fundamental agendar um atendimento em uma das unidades da previdência social. O agendamento pode ser realizado por meio do telefone 135 ou no portal oficial do INSS. É essencial estar atento aos prazos de agendamento, que podem variar conforme a demanda de atendimentos na sua região. (BRUM, 2023)

O Decreto 10.410/2020 alterou o artigo 307, do Decreto 3.048/99, reconhecido como Regulamento da Previdência Social, e dispõe que “a propositura pelo interessado de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importará renúncia ao direito de contestar e recorrer na esfera administrativa, com a conseqüente desistência da contestação ou do recurso interposto”. (BRASIL, 2020)

A regra constante no dispositivo acima mencionado foi estabelecida para evitar insegurança jurídica onde o segurado interpõe recurso contra decisão administrativa no próprio INSS e concomitantemente ingressa com pedido judicial para modificar a mesma decisão objeto do recurso administrativo já em tramitação.

O Recurso Extraordinário (RE) 631240, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu, por meio do voto do Ministro Barroso, que a caracterização de lesão ou ameaça de direito depende de um prévio requerimento por parte do segurado. Nesse contexto, o INSS não tem a obrigação de conceder o benefício automaticamente, sendo necessário que o segurado tome a iniciativa de apresentar seu pedido junto ao órgão. Em outras palavras, para que alguém possa alegar que seu direito foi desrespeitado, é imprescindível que o segurado vá até o INSS e formalize sua solicitação.

Assim, pode-se extrair do entendimento do STF que não é preciso exaurir o processo administrativo no INSS para iniciar o procedimento judicial. Mesmo que não exista a recusa da concessão do benefício com o respectivo indeferimento do pedido, se houver injustificada demora na conclusão do procedimento, ou seja, se esse procedimento ultrapassar o prazo de 45 dias, já estará caracterizada a lesão ao direito e o prévio requerimento já estará suprido para o ingresso da ação judicial.

2.2. O Recurso Administrativo no INSS

O recurso administrativo é um procedimento legal pelo qual uma pessoa ou entidade contesta uma decisão ou ato administrativo tomado por uma autoridade ou órgão do governo. Ele é uma ferramenta essencial para garantir a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos em relação às ações da administração pública. (BRASIL, 1999)

O principal objetivo do recurso administrativo é permitir que os indivíduos ou organizações que se sintam prejudicados por uma decisão administrativa possam solicitar uma revisão imparcial dessa decisão. Os recursos administrativos podem ser aplicados em várias áreas, como licenciamento, concessão de benefícios, multas, tributação, contratação pública, entre outros. (SILVA, 2023)

Quando se trata do processo administrativo previdenciário dentro do contexto do INSS, é essencial compreender que o cidadão deve iniciar o procedimento por meio do requerimento administrativo de benefícios. Esse requerimento estabelece a Data de Entrada do Requerimento (DER), marcando o início do processo. O processo administrativo previdenciário passa por diversas fases, que vão desde a sua instauração até a decisão final, sendo crucial observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao longo desse percurso. (LEITÃO, 2018)

Além disso, o processo administrativo previdenciário possui várias fases, incluindo a inicial, instrutória, decisória, recursal e de cumprimento das decisões administrativas, conforme a Instrução Normativa n. 77/2015. A fim de garantir que o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (previsto no artigo 5º, inciso

LV, da Constituição Federal de 1988) seja respeitado também no âmbito administrativo, a legislação estabelece regras e prazos para conduzir o processo administrativo previdenciário. Isso inclui orientações específicas sobre como os indivíduos podem apresentar recursos contra as decisões administrativas que afetam seus interesses. (LEITÃO, 2018)

Em certas situações, é possível que os requerentes se deparam com decisões que não atendam plenamente às suas expectativas. Para isso, o recurso administrativo se apresenta como uma ferramenta valiosa, permitindo a revisão e reavaliação das decisões do INSS, quando utilizada nas situações corretas.

O recurso administrativo no INSS é um procedimento pelo qual os segurados e requerentes podem contestar decisões do INSS que considerem injustas ou inadequadas. O recurso deve ser protocolado em uma agência do INSS, através do Meu INSS ou ainda através da central de atendimento 135, ele deve ser apresentado no prazo de 30 dias corridos, contados da data da ciência da decisão. (BRASIL, 2023)

O recurso deve ser bem fundamentado, expondo os argumentos e provas que sustentam o pedido de revisão da decisão. O recurso deve ser claro, conciso e objetivo, e deve apresentar os fundamentos jurídicos e fáticos que sustentam a impugnação da decisão.

O recurso será analisado por uma equipe de servidores do INSS, que decidirá se ele deve ser aceito ou não. Se o recurso for aceito, a decisão será revista e uma nova decisão será proferida. Se o recurso for rejeitado, a decisão inicial será mantida. (INGRÁCIO, 2023)

No contexto do INSS, existem dois tipos principais de recursos: o recurso ordinário e o recurso especial. O recurso ordinário é o primeiro meio de impugnação disponível contra decisões do INSS que violem a lei, sejam omissas, contraditórias, obscuras, incorretas factualmente ou legalmente, ou em desacordo com a jurisprudência do CRPS ou a Constituição Federal. Enquanto isso, o recurso especial representa a segunda via de contestação contra resoluções emitidas pelas Juntas de

Recursos da Previdência Social (JRPS), podendo ser instaurado tanto pelo INSS quanto pelo interessado, com o intuito de revisar acórdãos da JRPS que tenham contrariado a jurisprudência do CRPS ou a Constituição Federal. (CASTRO E LAZZARI, 2023).

Um desafio premente e profundamente impactante que permeia o sistema de recursos administrativos no contexto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a questão da morosidade. A deliberação oportuna sobre requerimentos e recursos representa um componente essencial da relação entre os cidadãos e a administração pública, garantindo a celeridade e a justiça nas decisões. No entanto, a realidade frequentemente distante dessa idealização é a demora que muitos requerentes enfrentam ao buscarem uma revisão ou reavaliação de decisões do INSS. A morosidade não apenas testa a paciência e a confiança dos segurados, mas também suscita questões fundamentais sobre a eficácia do sistema e a garantia dos direitos constitucionais à razoável duração do processo. Neste contexto, este estudo explora minuciosamente a intrincada problemática da morosidade nos julgamentos de recursos administrativos no INSS, analisando suas causas, impactos e as medidas necessárias para promover a agilidade e a justiça no processo de revisão. (COSTA; SILVA; COSTA, 2019)

O tempo para a análise de requerimentos e recursos perante o INSS, quando ultrapassa em muito o prazo legal, viola o direito líquido e certo do solicitante de ter o seu pedido administrativo analisado e de receber uma decisão da Autarquia, para saber se o pedido foi atendido ou negado. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988)

Em suma, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desempenha um papel crucial na vida dos cidadãos, fornecendo benefícios previdenciários e assistenciais. No entanto, em situações em que as decisões do INSS não atendem às expectativas dos requerentes, o recurso administrativo se apresenta como uma ferramenta valiosa para revisão e reavaliação dessas decisões. No entanto, a eficácia

desse recurso muitas vezes é prejudicada devido aos longos prazos de resposta por parte do INSS.

2.3. Recurso Administrativo Ordinário e Especial

O recurso administrativo ordinário é um procedimento legal pelo qual os segurados e requerentes podem contestar as decisões do INSS que considerem contrárias à legislação vigente, omissas, contraditórias, fundadas em erro de fato ou de direito, ou que contrariem a jurisprudência do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) ou a Constituição Federal. É importante observar que o recurso administrativo ordinário é a primeira instância de revisão das decisões do INSS, representando a oportunidade inicial para a correção de possíveis equívocos.

O portal gov.br disponibiliza um formulário padrão para a interposição de recurso ordinário perante a Junta de Recursos, mas é importante destacar que não há obrigação de utilizar esse formulário, e o segurado ou seu representante podem apresentar o recurso de acordo com suas preferências, desde que cumpram os requisitos mínimos. Após o recebimento do recurso, este é distribuído a um relator, que analisará o processo e o apresentará para julgamento pelo colegiado, presidido pelo representante do governo. Durante o processo, o interessado pode juntar documentos, requerer diligências e perícias, e o prazo de permanência do processo na Junta de Recursos não deve exceder 85 dias. (CASTRO e LAZZARI, 2023)

Para iniciar o processo de recurso administrativo ordinário, o segurado ou requerente deve protocolar o recurso na sede do INSS, em uma de suas unidades regionais ou através do Meu INSS. É crucial cumprir o prazo de 30 dias corridos, contados a partir da data em que se teve ciência da decisão que se deseja contestar. O recurso deve ser devidamente fundamentado, apresentando argumentos claros e objetivos que sustentam o pedido de revisão da decisão. Além disso, é essencial incluir fundamentos jurídicos e fáticos que justifiquem a impugnação da decisão original. (MALUF, 2023)

Os recursos especiais, interpostos contra decisões das Juntas de Recursos, devem ser apresentados dentro de um prazo de 30 dias a partir da

intimação do interessado ou de seu representante legal, sendo este mesmo período aplicável para a apresentação de contrarrazões. O INSS pode recorrer dessas decisões quando estas violarem disposições legais, divergirem de súmulas, pareceres do Advogado Geral da União, pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, ou enunciados do Conselho Pleno do CRSS, entre outros casos. A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e remete o processo à instância superior, concedendo à parte a oportunidade de buscar uma revisão mais aprofundada da questão. (CASTRO e LAZZARI, 2023)

Além disso, o recurso especial deve também ser devidamente fundamentado, com argumentos claros e objetivos que expliquem por que a decisão deve ser revista. É importante destacar quais aspectos da decisão contrariam a jurisprudência do CRPS ou a Constituição Federal. (SCHMITZ, 2022)

A análise e julgamento do recurso especial ficam a cargo da Câmara de Julgamento do CRPS, composta por cinco conselheiros. Eles têm a responsabilidade de avaliar os argumentos apresentados à luz da jurisprudência do CRPS e da Constituição Federal. Com base nessa análise, decidem se a decisão deve ser reformada ou mantida. (ALVES, 2021)

Caso a decisão da Câmara de Julgamento seja favorável ao segurado, o INSS tem a obrigação de implementá-la e conceder o benefício. O órgão dispõe de um prazo de 30 dias para cumprir a decisão. Se a decisão for desfavorável, o segurado ainda pode buscar instâncias judiciais para contestá-la. (BRASIL, 1988)

O recurso desempenha um papel crucial na busca pela justiça previdenciária. Ele oferece aos segurados e requerentes a oportunidade de contestar decisões que possam contrariar a jurisprudência ou a Constituição Federal, garantindo que o sistema previdenciário esteja em consonância com a legislação e os direitos fundamentais.

2.4. Principais Razões para Interposição de Recurso Administrativo no INSS

As principais razões para se recorrer contra resoluções do INSS ocorrem quando um pedido de benefício é rejeitado. Nesses cenários, os beneficiários têm a opção de buscar uma revisão administrativa da decisão através da apresentação de um recurso junto ao INSS. Conforme Leitão, o recurso administrativo objetiva a revisão de atos administrativos do INSS, seja por parte do interessado ou do próprio órgão. Este recurso administrativo representa uma importante ferramenta para os beneficiários que não concordam com uma decisão do INSS, permitindo que eles tenham a oportunidade de reavaliar a decisão sem a necessidade de recorrer ao sistema judiciário. (LEITÃO, 2018)

Para entrar com recurso administrativo no INSS, o beneficiário pode fazer o requerimento pelo telefone 135, presencialmente na agência da Previdência Social onde o pedido de benefício foi originalmente apresentado ou pelo Meu INSS. O recurso deve conter argumentos sólidos e documentação comprobatória que contestem os fundamentos da negação do benefício pelo INSS. (BRASIL, 2023)

Em tese, recorrer administrativamente é uma opção mais rápida, menos custosa e burocrática do que recorrer ao judiciário. Em alguns casos, pode ser a melhor opção para o beneficiário do INSS.

É essencial notar que ao optar por prosseguir na esfera administrativa, o beneficiário não renuncia à possibilidade de, posteriormente, ter seu caso avaliado pelo sistema judicial. Após esgotar todas as opções de recursos no INSS, se nenhuma delas for bem-sucedida, ainda é possível entrar com uma ação judicial. Isso significa que o beneficiário aumenta suas chances de garantir seus direitos, pois mais instâncias terão a oportunidade de analisar seu caso. (FREITAS, 2023)

Em síntese o recurso administrativo representa uma alternativa para revisar essas decisões sem a necessidade de recorrer ao judiciário, e pode ser benéfico em muitos casos. É crucial preparar um recurso sólido, apoiado por documentação comprobatória, para aumentar as chances de sucesso.

2.5. Desafios ao Ingressar com Recurso Administrativo

Ao longo do recurso administrativo, o recorrente enfrentou diversos desafios e obstáculos durante seu trajeto, tornando a jornada em direção à justiça previdenciária uma tarefa árdua e, em muitos casos, frustrante.

O prazo estipulado para elaborar o recurso administrativo emerge como um obstáculo de peso. Ana Flávia P. Santos, em seu artigo, destaca que o período de 30 dias pode ser um entrave considerável para os segurados do INSS, especialmente para aqueles sem formação jurídica ou acesso facilitado a recursos adicionais. Essa limitação temporal torna complexa a tarefa de reunir a documentação necessária de forma substancial, principalmente em casos mais intrincados que demandam uma análise minuciosa de documentos e laudos médicos. Além disso, a preparação de um recurso bem fundamentado também se vê afetada pelo prazo restrito, já que a pesquisa e argumentação exigem tempo e cuidado, algo muitas vezes inviável em um intervalo tão curto. (SANTOS, 2023)

Um dos desafios mais comuns enfrentados pelos segurados do INSS é a morosidade processual. Segundo um relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o tempo médio de análise de um recurso administrativo previdenciário é de 45 dias (algumas vezes ultrapassando em muito este prazo). Isso pode causar ansiedade e dificuldades financeiras para os segurados que dependem de benefícios previdenciários. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo legal, já que o princípio da razoável duração do processo aplica-se também no âmbito administrativo. Nesse sentido, mediante Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 28.172 / DF, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Julgado em 24/11/2015:

A Turma, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada decidir motivadamente o pleito do Recorrente (...) no prazo máximo de trinta dias a contar da comunicação dessa decisão, nos termos do voto da Relatora (...)."

Uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2023 constatou que o processo é lento e opaco, segundo a auditoria, o INSS não possuía

um sistema de acompanhamento de recursos administrativos, o que dificulta o controle do processo por parte dos segurados. No entanto, parte desse problema foi resolvido, foi criado o site “CONSULTA DE PROCESSOS DO RECURSO” para o acompanhamento dos recursos. Isso é um avanço importante, mas ainda há muito a ser feito para melhorar o processo de recursos administrativos previdenciários. (TCU, BRASIL, 2023)

Narra a reportagem que o presidente recém-empossado do INSS, Guilherme Oliveira, destacou como um dos principais desafios enfrentados pela instituição a significativa perda de mais da metade de seus servidores ao longo da última década. Esta escassez de pessoal tem impactado negativamente o atendimento aos segurados, resultando em longas filas e demoras na concessão de benefícios. Oliveira afirmou que o governo está tomando medidas para aumentar o quadro de funcionários do INSS, com a previsão de entrada de mais de mil aprovados em concurso público no próximo mês. Contudo, ele reconheceu que essa iniciativa não resolverá de forma definitiva o problema. Para uma solução estrutural, é essencial que o governo invista na carreira dos servidores, proporcionando salários e condições de trabalho mais atrativas para atrair e manter profissionais qualificados. Além disso, a modernização da gestão do INSS, por meio de investimentos em tecnologia e processos, é crucial para melhorar a eficiência do atendimento. A perda de servidores emerge como um problema grave, demandando ação urgente do governo para sua resolução. (LESSA, 2023)

Aqueles que dependem dos benefícios previdenciários para sua subsistência podem enfrentar sérias dificuldades financeiras durante o processo de recurso. A espera por uma decisão favorável pode resultar em dificuldades para pagar contas, comprar alimentos e manter um padrão de vida adequado.

Em conclusão, o recurso administrativo no INSS é uma ferramenta importante para os beneficiários que desejam contestar a negação de benefícios, oferecendo uma alternativa mais “rápida” e menos custosa do que recorrer ao sistema judiciário. No entanto, ao longo desse processo, os segurados enfrentam uma série de desafios significativos, então questiona-se se realmente vale a pena o recurso administrativo em vez do Judicial do qual vamos abordar no próximo capítulo.” “Em

conclusão, o recurso administrativo no INSS representa uma ferramenta de extrema importância para os beneficiários que desejam contestar a negação de benefícios. Ele oferece uma alternativa aparentemente mais "rápida" e menos custosa do que recorrer ao sistema judiciário. No entanto, ao longo desse complexo processo, os segurados se deparam com uma série de desafios significativos, desde a burocracia até a demora na resolução de seus casos, o que nos leva a questionar se realmente vale a pena optar pelo recurso administrativo em detrimento do processo judicial. Será abordado mais sobre o recurso judicial no próximo capítulo.

CAPÍTULO III – A JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

3.1 A Judicialização Previdenciária

A judicialização previdenciária, fenômeno marcado pelo crescimento exponencial de ações judiciais relacionadas à Previdência Social, revela uma complexa dinâmica no sistema previdenciário brasileiro. Esse cenário se desenha quando os segurados da Previdência se veem compelidos a recorrer ao Poder Judiciário em busca do reconhecimento de seu direito a benefícios previdenciários, muitas vezes negados ou indeferidos na esfera administrativa. (VAZ, 2021)

A manifestação mais palpável da judicialização da Previdência Social é observada no notável aumento das concessões por via judicial. Em certos casos, oito em cada dez segurados tiveram seu benefício por intermédio do Judiciário. Esta dinâmica, espelhando a própria essência da judicialização, revela uma inversão preocupante nos papéis funcionais do INSS e do Poder Judiciário, tal como ponderado pelo eminente desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz. (VAZ, 2021)

A judicialização dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é um tema de grande relevância, dada sua influência significativa no sistema previdenciário brasileiro. No período de setembro de 2017 a julho de 2018, o Tribunal de Contas da União (TCU) conduziu uma pesquisa abrangente que revelou dados surpreendentes. Dos pagamentos de benefícios totalizando R\$92 bilhões, 15% foram concedidos somente após decisões judiciais, indicando uma considerável alocação de recursos destinados à previdência social para atender a demandas judiciais, o que, por sua vez, gera pressões adicionais sobre

os recursos do Estado. Além disso, o estudo apontou que, no período de 2014 a 2017, 51% dos casos analisados resultaram em decisões judiciais favoráveis aos requerentes. Isso ressalta a frequência com que os beneficiários recorrem à via judicial para obter os benefícios a que acreditam ter direito, demonstrando uma clara insatisfação com o processo de análise e concessão de benefícios pelo INSS. (BRASIL, 2018)

Ainda com base nessa análise dos custos da judicialização feita pelo TCU foi revelado uma situação alarmante, onde o custo processual da judicialização em 2016 atingiu R\$4,6 bilhões. Além disso, 15.899 pessoas, incluindo membros e servidores de diversas instituições, representaram 59% do custo operacional do INSS, que totalizou R\$7,8 bilhões. Essa relação entre os gastos do INSS e os custos relacionados à resolução de conflitos nos tribunais reflete a dimensão significativa desse problema. Por fim, o INSS sofreu multas no valor de R\$9 milhões em 2016 devido a atrasos no cumprimento de decisões judiciais, apontando para desafios adicionais relacionados à eficiência do sistema e às demoras enfrentadas pelos beneficiários na obtenção de seus benefícios. (BRASIL, 2018)

Em síntese, a judicialização dos benefícios previdenciários no Brasil, conforme documentado no estudo conduzido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), configura um desafio considerável para o sistema de seguridade social do país. Os substanciais custos associados à morosidade de um processo judicial e o caráter urgente de muitos desses requerimentos sublinham a necessidade urgente de aprimorar os procedimentos de concessão de benefícios e implementar estratégias destinadas a tornar a esfera administrativa mais eficaz, e assim reduzir a recorrência ao sistema judicial.

3.2. Competência Previdenciária

A participação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na relação processual é de suma importância, dada a sua função como entidade gestora do sistema previdenciário brasileiro. O INSS, enquanto autarquia federal, surgiu da fusão entre o Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), conforme estabelecido pela Lei n.

8.029, de 12 de abril de 1990. Esta fusão marcou um momento significativo na história da previdência social no Brasil, consolidando a gestão da previdência social sob uma única entidade autônoma. (SANTOS, 2022)

No contexto do Direito Previdenciário, a regra geral é que os processos relacionados à previdência devem ser julgados pela Justiça Federal, conforme estipulado no artigo 109 da Constituição Federal. Esta regra reflete a importância da uniformidade e consistência na interpretação e aplicação das leis previdenciárias em todo o país. No entanto, uma exceção se aplica a casos de acidentes de trabalho. Conforme decisões sumuladas pelo Supremo Tribunal Federal, as ações relacionadas a acidentes de trabalho devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, mesmo quando envolvam entidades públicas, como a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Esta exceção reconhece a competência especializada dos tribunais estaduais em matéria de acidentes de trabalho e busca garantir que as vítimas de acidentes de trabalho tenham acesso à justiça efetiva. (CASTRO, 2020)

A Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu uma mudança significativa na jurisdição dos casos previdenciários. Ela permitiu que, por meio de lei, causas de competência da Justiça Federal nas quais estivessem envolvidas instituições de previdência social e segurados fossem processadas e julgadas na esfera da justiça estadual. Essa permissão se aplica nos casos em que a comarca onde reside o segurado não abriga uma vara federal. Esta alteração tem implicações importantes para o acesso à justiça pelos segurados. Ela visa simplificar o acesso à justiça em situações em que a proximidade geográfica com varas estaduais facilita o processo para os segurados e a administração previdenciária. Ao permitir que os casos sejam ouvidos em tribunais mais próximos dos segurados, esta alteração pode reduzir os obstáculos ao acesso à justiça e tornar o processo judicial mais eficiente e eficaz para todas as partes envolvidas. (SANTOS, 2022)

3.3. Sobrecarga do Judiciário

O número elevado de ações que inundam o sistema judiciário brasileiro representa uma preocupação central e crítica, uma vez que essa sobrecarga afeta significativamente a eficiência e a eficácia do sistema legal do país. A Justiça Federal,

em particular, enfrenta desafios consideráveis devido à sua vasta competência, o que inclui julgar casos de natureza previdenciária, entre outras questões federais complexas. A sobrecarga de processos impacta negativamente vários aspectos do sistema judiciário. Primeiramente, o tempo de tramitação dos processos se torna excessivamente longo, resultando em atrasos significativos na entrega de justiça. Os litigantes muitas vezes esperam anos para que seus casos sejam resolvidos, o que pode gerar frustração e desconfiança no sistema. (MONTENEGRO, 2018)

Neto em seu artigo aborda, uma série de desafios e questões que contribuem para a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro. Ele destaca que a Constituição Federal de 1988 garante o direito de acesso ao Poder Judiciário para todos, o que, embora fundamental, resulta em um acúmulo excessivo de processos. O autor aponta várias causas desse congestionamento, incluindo o uso abusivo do sistema judiciário, a complexidade dos recursos processuais, a quantidade de juízes e a excessiva formalidade dos procedimentos legais. Além disso, ele critica a postura de algumas instituições, como a Caixa Econômica Federal, que continuam contestando ações judiciais, mesmo após decisões reiteradas contrárias, o que amplia ainda mais a carga de trabalho do Judiciário. A visão do autor enfatiza a necessidade de reformas no sistema judicial brasileiro para lidar de maneira mais eficaz com a sobrecarga processual. Hoje após mais de 20 anos passadas sobre seu artigo, ainda nos perguntamos o que o causa essa morosidade no Judiciário (CELSO NETO, 2001).

Já a autora Isabela Souza disse que o judiciário apresenta sérios problemas de morosidade, e isso gera insatisfação generalizada. O relatório "Justiça em Números" de 2016 revela que o Poder Judiciário tinha quase 74 milhões de processos em tramitação em 2015, atendidos por cerca de 17.338 magistrados e 434.159 profissionais, mas com um crescimento contínuo de processos ao longo dos anos. O aumento na carga de trabalho e a falta de orientações jurisprudenciais consistentes são fatores que contribuem para essa morosidade. Além disso, o alto custo do Judiciário, que supera o PIB de muitos estados brasileiros, é um problema preocupante. Isso contrasta com outros países onde os custos judiciais são significativamente menores em relação ao PIB. A sobrecarga do Judiciário é uma questão preocupante que exige discussões e soluções para reverter esse cenário.

Diversos fatores, como o excesso de demandas e atribuições, contribuem para a lentidão do sistema judiciário brasileiro. (SOUZA, 2017)

Conforme evidenciado pelas teses dos autores, a questão da morosidade no sistema judiciário não é um problema recente, mas sim uma questão que tem se arrastado por muitos e muitos anos. Tanto Neto em seu artigo de 2001 quanto Isabela Souza em 2017 destacaram a lentidão do sistema judiciário brasileiro, salientando causas diversas, como o aumento constante da carga de trabalho, a falta de orientações jurisprudenciais consistentes e os custos significativamente altos em relação ao PIB de muitos estados brasileiros, entre outros fatores. Essa problemática demonstra a necessidade contínua de discussões e reformas no sistema judicial a fim de lidar eficazmente com a morosidade, algo que perdura há muitos anos.

Em 2018, inclusive, houve um seminário onde foi discutido o problema do congestionamento na Justiça, causado pelo alto número de processos e pela gratuidade do acesso à Justiça. Uma das soluções propostas é a criação de mais varas especializadas, como as de falências e recuperação judicial, que reduzem o tempo e aumentam a recuperação de crédito nos processos. Outra sugestão é relativizar o direito à Justiça gratuita e criar mecanismos para evitar o uso abusivo do sistema judiciário. (BRASIL, 2018)

O desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, discutiu sobre o tema, o magistrado discute o aumento da judicialização de conflitos entre segurados e o INSS em relação a benefícios por incapacidade. Ele explora as causas desse aumento e a relação com a redução das concessões administrativas. O papel do Judiciário na solução de conflitos humanitários e na realização de direitos sociais fundamentais é analisado. O texto destaca a tendência de tribunais reformarem sentenças para conceder benefícios, apesar de perícias incompletas. (VAZ, 2021)

O magistrado apresenta dados alarmantes sobre a judicialização na Previdência Social, incluindo um grande aumento nas ações previdenciárias nos últimos anos. A demora do INSS em analisar pedidos administrativos levou muitos segurados a impetrar mandados de segurança. O texto destaca que a judicialização tem levado a uma substituição da esfera administrativa pelo Poder Judiciário,

resultando em um alto custo para o sistema. A maioria das ações judiciais é julgada a favor dos segurados, revelando uma inversão dos papéis entre o INSS e o Judiciário. O texto também menciona um aumento significativo na concessão de aposentadorias por tempo de contribuição. (VAZ, 2021)

O direito previdenciário é o tema mais judicializado em varas e tribunais federais, representando mais da metade do volume processual da Justiça Federal. Isso foi revelado em um estudo do Instituto de Ensino e Pesquisa (Incaper), contratado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e divulgado durante um seminário virtual. (MONTENEGRO, 2021)

De acordo com o estudo, Montenegro explica que existe uma discrepância entre as interpretações administrativas feitas pelo INSS e as judiciais, especialmente aquelas realizadas pelos tribunais. Eles afirmam que essa conclusão é sustentada por evidências quantitativas, análise do texto das decisões judiciais e relatos em entrevistas. As decisões do STF e do STJ abordam os critérios de análise para a concessão de benefícios, onde juízes e o INSS podem ter posições divergentes. (MONTENEGRO, 2021)

É importante enfatizar que, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, para a concessão de benefícios previdenciários, necessitam de requerimento administrativo prévio, sem a necessidade do esgotamento das esferas administrativas, para que haja interesse de agir. Isso não é necessariamente negativo, considerando que o sistema de concessão de benefícios e recursos frequentemente não atende às expectativas dos requerentes, mas infelizmente corrobora para o aumento de ações previdenciárias contra a autarquia. (LEITÃO, 2019)

Conclui-se que a melhoria no processo de análise e concessão de benefícios pelo INSS não apenas alivia a sobrecarga do sistema judiciário, mas também proporciona um acesso mais eficiente à proteção social para os requerentes. Isso resultaria em economia de recursos e tempo, tanto para os requerentes como para o próprio sistema judicial, permitindo que este último se concentre em casos de maior complexidade. Portanto, a promoção de procedimentos administrativos mais

justos e transparentes no âmbito previdenciário é fundamental não apenas para a eficiência do sistema legal, mas também para a qualidade de vida e bem-estar dos cidadãos.

3.4. Perícia Médica Administrativo X Judicial

As perícias administrativas de benefícios por incapacidade são um pilar fundamental no sistema de seguridade social, destinadas a avaliar a veracidade das alegações dos segurados em relação à sua incapacidade. Elas servem como um filtro para garantir que apenas aqueles que realmente necessitam de assistência recebam os benefícios. No entanto, o processo de perícia administrativa tem sido criticado por sua falta de consistência e justiça.

Há uma tendência crescente de rejeição de ações relacionadas a benefícios por incapacidade no primeiro nível de julgamento. Isso se deve à dificuldade que os juízes enfrentam ao lidar com a prova pericial, que é crucial nesse tipo de processo. A resolução desses conflitos depende da avaliação médico-judicial. Se a perícia não for adequada, abrangente e conclusiva, ou se for tendenciosa, a ação é rejeitada. Isso deixa o segurado em uma situação de incerteza entre os domínios previdenciário e trabalhista, sem ser considerado incapaz pelo INSS ou pelo Judiciário, apesar de não ter condições para competir no mercado de trabalho ou continuar trabalhando devido ao esgotamento físico e mental. (VAZ, 2021)

Segundo o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, muitas vezes, as perícias administrativas podem ser tendenciosas, devido a fatores como a falta de qualificação dos peritos, a ausência de exames complementares e critérios subjetivos. Isso resulta em negações injustas de benefícios, deixando muitos segurados sem o apoio financeiro de que necessitam para lidar com suas incapacidades. Essa situação leva os segurados a recorrerem ao Judiciário, contribuindo para uma crescente 'judicialização' do processo e sobrecarregando ainda mais o sistema judicial. A disparidade entre laudos particulares, administrativos e judiciais é apontada como uma das principais razões para essa tendência. (VAZ, 2021)

O renomado médico e jurista Edmilson de Almeida Barros Junior descreve a relação entre estes dois pólos com o seguinte teor: Na relação perito-periciando, não raramente, o examinado vê o profissional como um inimigo. Aquela pessoa que pode, por exemplo, descobrir uma simulação e tomar determinada medida que terá prejudicial influência econômica para o examinado. Nessa relação, o paciente tenta ao máximo omitir determinadas informações sobre os fatos que lhe convêm. Não há cooperação, tampouco confiança entre os envolvidos na perícia. (BARROS JUNIOR, 2010)

O Dr. Jimmy Pierry Garate, também entende que as perícias Administrativas não são eficientes, e que os peritos do INSS frequentemente conduzem perícias de forma apressada e superficial, negligenciando a análise dos exames médicos, laudos e a história clínica dos segurados. Isso pode deixar os segurados desconfortáveis e questionando a validade do processo. Não é raro ouvir relatos de segurados que passaram por perícias no INSS e afirmam que o perito sequer estabeleceu contato visual. Por outro lado, nas perícias judiciais, observamos um nível mais elevado de cuidado e atenção. Os peritos nesse contexto dedicam tempo para examinar minuciosamente todos os documentos apresentados pela parte, através de seu advogado, e demonstram um interesse genuíno ao analisar os exames, laudos e o histórico médico dos segurados. (GARATE, 2018)

Portanto, é evidente a necessidade de reformas no processo de perícia administrativa para garantir uma avaliação justa e imparcial desde o início.

3.5. Soluções para Reduzir a Judicialização Previdenciária

No cenário complexo da seguridade social, uma das medidas para reduzir a judicialização previdenciária é o fortalecimento da instância administrativa encarregada de apreciar as impugnações às decisões do INSS, o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Embora o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha ressaltado o subaproveitamento das vias administrativas, é imperativo reconhecer e investir na importância do CRPS como um filtro eficaz na resolução de conflitos previdenciários. (IBRAHIM, 2020)

A criação da Justiça Federal em 1988, com sua competência para tratar de temas previdenciários, inevitavelmente incentivou o recurso aos tribunais, relegando a instância administrativa a um segundo plano. No entanto, fortalecer o CRPS emerge como uma peça fundamental na redução da judicialização, visto que ele tem a capacidade de atender e deliberar sobre casos previdenciários de maneira eficaz e eficiente, muitas vezes a um custo significativamente inferior. (IBRAHIM, 2020)

Outra medida que poderia reduzir a judicialização previdenciária seria voltada às perícias administrativas, essa solução deve envolver uma transformação comportamental por parte dos peritos, trazendo uma perícia mais imparcial e cuidadosa. O Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz traz um comentário sobre as perícias:

A solução para a redução da judicialização ou de judicialização dos conflitos sobre questões de fato passa pela otimização das perícias administrativas. Os médicos peritos federais que prestam serviços nos processos administrativos, elaborando laudos sobre a incapacidade para o trabalho, precisam despir-se dos seus preconceitos e, honrando a fé dos seus graus, dedicar-se ao trabalho pericial de forma isenta e imparcial. (VAZ, 2021, online)

Além disso, é essencial destacar a necessidade de investimentos em capacitação e aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pelas perícias. A formação continuada dos peritos, aliada a um controle rigoroso da qualidade dos laudos produzidos, pode garantir uma avaliação mais precisa e justa dos casos previdenciários. Dessa forma, evita-se a subjetividade e os possíveis vieses que podem surgir durante o processo pericial. (VAZ, 2021)

A implementação de sistemas tecnológicos avançados representa um ponto crucial para aprimorar o trabalho dos peritos. Ferramentas como inteligência artificial e análise de dados têm o potencial de agilizar a coleta e interpretação de informações relevantes na avaliação da incapacidade, resultando em decisões mais embasadas e consistentes. É notável que o próprio INSS, impulsionado pela pandemia, tenha dado passos significativos na adoção de tecnologias tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Essa modernização tecnológica não apenas otimiza os processos, mas também pode contribuir para a redução da burocracia e dos prazos de análise, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente. (MECELIS, 2023)

Em suma, a redução da judicialização previdenciária demanda um conjunto de ações integradas, envolvendo principalmente o fortalecimento da instância administrativa, aprimoramento das perícias e investimento em tecnologia. Somente com um esforço conjunto será possível promover uma gestão mais eficiente e justa dos recursos previdenciários, garantindo o acesso adequado aos benefícios pelos segurados.

CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia, foi proporcionado uma análise concisa da trajetória do requerimento administrativo no INSS até sua chegada ao judiciário, destacando, de maneira crítica, a ineficácia do processo administrativo na concessão de benefícios. Os desafios e obstáculos enfrentados pelos requerentes durante a fase administrativa foram explorados, evidenciando a necessidade de uma revisão cuidadosa e uma possível reformulação desse procedimento.

Ao examinar as lacunas e deficiências no processo administrativo, torna-se claro que o judiciário muitas vezes se vê compelido a intervir para corrigir injustiças e assegurar o acesso justo aos benefícios previdenciários. A análise comparativa entre as duas esferas revela não apenas a complexidade inerente ao sistema, mas também a imperativa importância de uma revisão contínua das práticas administrativas para garantir uma concessão eficiente e justa de benefícios.

Conclui-se, portanto, que aperfeiçoar o processo administrativo, proporcionando maior eficiência e transparência, pode mitigar a sobrecarga do judiciário e, mais importante, garantir a celeridade e efetividade na concessão dos benefícios, atendendo às legítimas expectativas dos segurados.

Dessa forma, é imperativo que sejam implementadas medidas concretas para fortalecer o processo administrativo, promovendo uma abordagem mais eficaz e justa na análise e concessão de benefícios previdenciários. Somente através de uma abordagem abrangente e colaborativa será possível alcançar uma solução que atenda de maneira integral às necessidades dos segurados, otimizando o funcionamento do sistema previdenciário brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, João Paulo de Vasconcelos. **História da Previdência no Brasil**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/historia-da-previdencia-no-brasil/>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

ALVES, Maicon. **CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social: o que é e como funciona**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://advocaciaalves.com.br/blog/crps-conselho-de-recursos-da-previdencia-social>. Acesso em: 10 set. 2023.

ARAUJO, José Evande Carvalho. **Reformas Tributárias: PECs prontas para a pauta - Texto Base da Consultoria Legislativa**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/Textobase2.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BARROS JUNIOR, Edmilson de Almeida. Direito Previdenciário Médico. 1ª ed. São BELMONTE, Fábio Willian et al. **Previdência Social Brasileira**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, v. 5, p. e24746-e24746, 2020. Acesso em: 04 jun. 2023.

BLUME, B. A. **Existe déficit da previdência?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/déficit-da-previdência-existe/>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Regulamenta a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 mai. 1999.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **DECRETO Nº 10.410 DE 30 DE JUNHO DE 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL, Ministério da Previdência Social . **Combate à Informalidade**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/previdencia/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-a-informalidade>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL, Ministério da Previdência Social . **INSS garante mais tecnologia para agilizar o atendimento ao cidadão**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/inss-garante-mais-tecnologia-para-agilizar-o-atendimento-ao-cidadao>. . Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL, Ministério Da Previdência Social. **INSS garante mais tecnologia para agilizar o atendimento ao cidadão**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt>

br/assuntos/inss-garante-mais-tecnologia-para-agilizar-o-atendimento-ao-cidadao. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Recurso Administrativo de Benefício Previdenciário**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/recurso/recurso-administrativo-de-beneficio-previdenciario>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Segundo dia do Congeps teve reflexões sobre impactos das novas tecnologias nas rotinas de trabalho**. [S. l.], 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2022/novembro/segundo-dia-do-congeps-teve-reflexoes-sobre-impactos-das-novas-tecnologias-nas-rotinas-de-trabalho>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria Executiva. Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público. **Manual: Aposentadoria**. Brasília, 2017. **Breve histórico**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Auditoria aponta falhas do INSS no processo de análise de recursos previdenciários**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-aponta-falhas-do-inss-no-processo-de-analise-de-recursos-previdenciarios.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Auditoria aponta falhas do INSS no processo de análise de recursos previdenciários**: TCU avaliou eficiência, eficácia e transparência no tratamento de recursos, tendo em vista o aumento da quantidade de pedidos de revisão e do tempo de resolução dos casos. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-aponta-falhas-do-inss-no-processo-de-analise-de-recursos-previdenciarios.htm>. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Levantamento sobre a judicialização dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. 2018. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/judicializacao-de-beneficios-do-inss.htm>>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

BRUM, R. C. **Como requerer algum benefício no INSS**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/386571/como-requerer-um-beneficio-no-inss>>. Acesso em: 9 set. 2023.

CASIMIRO, Paula. **Fase Recursal do Processo Administrativo Previdenciário: Da Interposição do Recurso ao Julgamento pelo Conselho de Recursos do Seguro Social**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fase-recursal-do-processo-administrativo-previdenciario/496341028>. Acesso em: 18 set. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 09 set. 2023.

CELSO NETO, João. **A Sobrecarga do Poder Judiciário**. [S. l.], 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2096/a-sobrecarga-do-poder-judiciario>. Acesso em: 23 out. 2023.

CEOLIN, João Vitorio Netto Monalisa. **Benefício de Prestação Continuada (BPC): o que é?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/beneficio-de-prestacao-continuada-bpc-o-que-e/>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

COSTA, Alexandre. **Recurso administrativo no INSS: como recorrer e ganhar.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

COSTA, M. R.; SILVA, M. V. P.; COSTA, M. S. S. Morosidade no julgamento de recursos administrativos no INSS: análise de fatores causais e impactos. *Revista de Administração Pública e Gestão Social*, v. 11, n. 2, p. 1-22, 2019.

DE CASTRO, Klinsman. **Competência de Julgamento das ações previdenciárias.** [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/competencia-de-julgamento-das-acoes-previdenciarias/1191941995>. Acesso em: 21 out. 2023.

DE FRANÇA, Álvaro Sólon. **Previdência Social: 90 anos combatendo a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais.** Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/reportagem/previdencia-90-anos-combatendo-a-pobreza-e-reduzindo-as-desigualdades-sociais/>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

GARATE, Jimmy Pierry. **Diferença entre perícia administrativa no INSS e perícia Judicial em casos de pedidos de auxílios previdenciários.** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferenca-entre-pericia-administrativa-no-inss-e-pericia-judicial-em-casos-de-pedidos-de-auxilios-previdenciarios/580256066>. Acesso em: 27 out. 2023.

GARCEZ, Thiago. **A Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).** Disponível em: <<https://portaldoss.com.br/a-lei-organica-da-previdencia-social-lops/>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

GUEDES, Rafael. **Aposentadoria por Idade (Urbana) - Consulta Meu INSS,** 7 ago. 2020. Disponível em: <<https://consultameuinss.com.br/aposentadoria-por-idade-urbana/>>. Acesso em: 22 jun. 2023

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A judicialização em matéria previdenciária - O necessário fortalecimento do CRPS.** [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/previdencialhas/335769/a-judicializacao-em-materia-previdenciaria---o-necessario-fortalecimento-do-crps>. Acesso em: 27 out. 2023.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3818, 14 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26145>. Acesso em: 01 maio. 2023.

JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção I. Disposições Gerais In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Constituição Federal Comentada.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/constituicao-federal-comentada/1153089175>. Acesso em: 12 de jun. de 2023

LEITÃO, André S. **Manual de direito previdenciário.** Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

LEITÃO, Augusto, Augusto. **Precisa mesmo requerimento administrativo antes de Ação Judicial?** [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/precisa-mesmo-requerimento-administrativo-antes-de-acao-judicial/714425842>. Acesso em: 25 out. 2023.

MALUF, Suzana Poletto. **Recurso INSS**: saiba como funciona o pedido e quanto tempo demora. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386257/recurso-inss-saiba-como-funciona-o-pedido-e-quanto-tempo-demora>. [S. l.], 10 maio 2023. Acesso em: 4 nov. 2023.

MARQUES, Rosa Maria. **"A previdência social no Brasil."** São Paulo (2003). Disponível em: https://www.cnte.org.br/images/stories/cadernos_educacao/cadernos_educacao_25.pdf#page=104/. Acesso em: 12 de jun. de 2023.

MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social**: direito previdenciário. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

MECELIS, ADRIANA. **Blockchain e INSS** - A tecnologia como instrumento de eficiência da Previdência Social. 2023. Dissertação (Mestrado de direito). Orientador: Emerson Ribeiro Fabiani - FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/33672/MECELIS%20-%20vers%c3%a3o%20definitiva%20dep%c3%b3sito%201505.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out. 2023.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Ações previdenciárias aumentam com decisões divergentes do INSS e da Justiça.** [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-previdenciarias-aumentam-com-decisoes-divergentes-do-inss-e-da-justica/>. Acesso em: 25 out. 2023.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Especialistas debatem saídas para sobrecarga processual do Judiciário.** [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/especialistas-debatem-saidas-para-sobrecarga-processual-do-judiciario/>. Acesso em: 22 out. 2023.

PINHEIRO, Lisandra. **Benefício previdenciário: o que é, tipos e solicitação 2023.** [S. l.], 21 jul. 2023. Disponível em: <https://meutudo.com.br/blog/beneficios-previdenciarios/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

RAMOS, Waldemar. **Prévio Requerimento de Benefício no INSS para Posterior Ação Judicial.** [S. l.], 27 set. 2020. Disponível em: <https://saberalei.com.br/previo-requerimento-administrativo-inss/>. Acesso em: 9 set. 2023.

REDAÇÃO DCI DIGITAL. **Benefício do INSS negado: veja 3 formas de recorrer.** [S. l.], 18 jan. 2021. Disponível em: <https://www.dci.com.br/economia/inss/beneficio-do-inss-negado-veja-3-formas-de-recorrer/80461/>. Acesso em: 18 set. 2023.

SANTOS, Ana Flávia P. **Recursos Administrativos Previdenciários**: Um Guia Prático - Os obstáculos ao acesso à justiça previdenciária, Revista Brasileira de Direito Previdenciário, vol. 15, n. 69, 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado - Direito Previdenciário.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623095. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 21 out. 2023.

SCHMITZ, Luna. **Aposentadoria por Idade Híbrida (MISTA) em 2022**. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-por-idade-hibrida-mista-em-2022/>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SCHMITZ, Luna. **Recursos administrativos na IN 128/2022 do INSS**. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/blog/recursos-administrativos-na-in-128-2022-do-inss/>>. Acesso em: 9 set. 2023.

RAMIRES, Camila. **Guia Prático da Aposentadoria por Idade Rural**. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/blog/guia-pratico-da-aposentadoria-por-idade-rural/>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SMITH, J. (2021). **Aristotle's Political Theory**. Em **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. <https://plato.stanford.edu/entries/aristotle-politics/>. Acesso em: 01 de mai. de 2023.

SOUZA, Isabela. **3 motivos que fazem o judiciário brasileiro ser lento**. [S. l.], 4 jul. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/>. Acesso em: 23 out. 2023

TELLES, Rodrigo. **Suspensão e cessação do BPC**. [S. l.], 1 fev. 2022. Disponível em: <https://bpcloas.com/2022/02/01/suspensao-e-cessacao-do-bpc>. Acesso em: 20 nov. 2023.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Direito Hoje | **A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade**: da negativa administrativa à retração judicial. [S. l.], 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em: 25 out. 2023.